

06/10/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.619 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ADELAIDE DA SILVA JARDIM**
ADV.(A/S) : **FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS NOTARIAIS E CARTORÁRIOS. ADI 3.089. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015

Ministro **EDSON FACHIN**

RCL 16619 AGR / SC

Relator

06/10/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.619 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
FLORIANÓPOLIS
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADELAIDE DA SILVA JARDIM
ADV.(A/S) : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em reclamação interposto em face de decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, cujo teor reproduz-se a seguir:

“Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Florianópolis/SC, contra sentença proferida, em 3/9/2013, pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis (Comarca da Capital) nos autos da Ação Ordinária 0041611-98.2012.8.24.0023, ajuizada por Adelaide da Silva Jardim.

O reclamante alega, em síntese, que o entendimento firmado no referido *decisum* desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.089/DF, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, uma vez que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o ora reclamante e a autora da ação no Juízo de origem, afastando, assim, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) nos serviços notariais e registrais.

RCL 16619 AGR / SC

Aduz que o órgão judiciário reclamado confirmou a tese da autora, ora interessada, no sentido de que a decisão proferida por esta Corte na ADI 3.089/DF não tem o poder de desconstituir relação jurídica já sedimentada, uma vez que

“estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, prolatada em sede de mandado de segurança coletivo (autos Nº 2005.026027-8), através da qual, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal que instituíram a exação sobre os serviços em tela (art. 247, itens 21 e 21.01 da Lei Complementar Municipal Nº 007/2007 [sic] – Consolidação Municipal das Leis Tributárias), foi afastada a possibilidade de exigência do tributo”.

Narra que,

“amparado pela nova situação fático-jurídica advinda após a decisão proferida por esta Corte nos autos da ADI 3089, limitou-se a efetuar o lançamento de ISS sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à referida decisão, surgidos, ressalte-se, no contexto de relação jurídica de trato sucessivo ou continuativo”.

Alega que, no caso de relação jurídica de prestação continuada ou sucessiva,

“o superveniente efeito vinculante em sentido contrário de provimento judicial em controle abstrato de constitucionalidade inibe os efeitos futuros de relação jurídica firmada em julgado anterior, independentemente da rescisão da sentença”.

Afirma que o *decisum* reclamado descumpriu a decisão desta Corte na ADI 3.089/DF, dotada de efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, *“a qual sepultou eventuais dúvidas sobre a constitucionalidade da incidência de ISS sobre serviços notariais e de registros públicos”.*

Acrescenta que, *“reconhecida a constitucionalidade da previsão genérica constante da lei complementar federal, não se pode chegar a outra conclusão no que toca à lei complementar municipal”.*

Sustenta que a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade configura circunstância jurídica nova, para fins de aplicação do art. 471, I, do Código de

RCL 16619 AGR / SC

Processo Civil.

Aponta, ainda, o teor da Súmula 239 do STF, no sentido de que *“decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”*.

Aduz, mais, que

“ofensa à coisa julgada haveria se o Município de Florianópolis pretendesse efetuar a cobrança do tributo em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à aludida decisão do STF, período indiscutivelmente protegido pela eficácia vinculante da coisa julgada. Neste caso, a exigência da exação, de fato, somente poderia ser legitimada mediante ação rescisória fundada no art. 485, inciso V do CPC”.

Afirma que estão presentes os requisitos que ensejariam a concessão da medida liminar, pugnando pela sua concessão para *“cassar imediatamente”* a decisão reclamada.

No mérito, requer, mais uma vez, a cassação da sentença ora atacada.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão não merece acolhida, pois o pedido formulado não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, ou seja, não se objetiva preservar a competência desta Corte, tampouco garantir a autoridade de suas decisões.

Isso porque esta reclamação utiliza como paradigma o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.089/DF, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa transcrevo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

RCL 16619 AGR / SC

CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados.

As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.

A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente”.

Naquela assentada, o Plenário desta Casa julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003.

No entanto, a sentença reclamada fundamenta-se na existência de coisa julgada em relação a acórdão prolatado pela

RCL 16619 AGR / SC

2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, ao julgar a Apelação Cível no Mandado de Segurança Coletivo 2005.026027-8, negou provimento ao recurso do ora reclamante e declarou, incidentalmente, "*a inconstitucionalidade da Lei Complementar do Município de Florianópolis n. 126/03, itens 21 e 21.01*" (grifei). Transcrevo, por oportuno, os fundamentos adotados pelo Juízo de 1º Grau para decidir a questão:

"A autora, não há dúvida, foi beneficiada por mandado de segurança coletivo. Lá se assentou que o ISS não se justifica perante sua atividade registrária.

O acórdão do TJSC teve esta ementa:

PROCESSUAL CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 1º DA LEI N. 1.533/51 - CABIMENTO

'É cabível mandado de segurança contra lei tributária capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial dos contribuintes, o que afasta a aplicação da Súmula 266/STF" (REsp n. 56096, Ministra Eliana Calmon).

TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL - PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO TJ/SC

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços público [...]. A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público' (ADI

RCL 16619 AGR / SC

1.378 MC/ES, Min. Celso de Mello).

É inconstitucional a cobrança do ISS sobre serviços notariais e registrais porque não há como incidir imposto sobre os referidos serviços que já são remunerados mediante taxa. (MS 2005.026027-8, rel. Des. Luiz César Medeiros)

Depois, é certo, em controle abstrato de constitucionalidade, o STF reconheceu a validade da imposição fiscal.

Essa decisão, porém, não tem o poder de desconstituir relações jurídicas já sedimentadas:

'Assim considerado o termo a quo do efeito vinculante, explica-se por que as decisões tomadas em ações de controle concentrado não produzem a automática desconstituição das relações jurídicas anteriores a elas contrárias. Para que se desfaçam tais relações, notadamente quando afirmadas por sentença judicial, é insuficiente a sentença proferida no âmbito do controle abstrato. Em outras palavras: não basta que sejam situações incompatíveis com a Constituição; é indispensável que essa incompatibilidade seja também reconhecida por ato estatal específico, com força vinculativa, ato esse que, nas situações examinadas, não existia à época em que as referidas relações jurídicas foram constituídas. O efeito vinculante da sentença no controle concentrado foi-lhes superveniente. Por outro lado, a natureza objetiva do processo, no qual não figuram partes nem se levam em consideração relações jurídicas ou direitos subjetivos, importa a consequência de inviabilizar, nele mesmo, em regra, a adoção de providências de natureza executiva. Não é processo com caráter satisfativo, 'não legitima, em face de sua natureza mesma, a adoção de quaisquer providências satisfativas tendentes a concretizar o atendimento de injunções determinadas pelo Tribunal. Em uma palavra: a ação direta não pode ultrapassar, sob pena de descaracterizar-se como via, que se traduzem na

RCL 16619 AGR / SC

exclusão, do ordenamento estatal, dos atos incompatíveis com o texto da Constituição'. Essa a jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal, que, em linhas gerais, permanece aplicável, no que se refere às situações jurídicas constituídas em data anterior ao julgamento da ação de controle abstrato.

Indaga-se, por isso, sobre o modo de dar cumprimento ao julgado. Publicada no Diário Oficial da União, a sentença de mérito na ação de controle concentrado assume eficácia erga omnes, cabendo aos interessados promover o ajustamento das situações anteriores com ela incompatíveis. Se isso não ocorrer de forma espontânea e extrajudicial, faculta-se, a quem se sentir prejudicado, além de invocar o tema como matéria de defesa, tomar a iniciativa de promover ação própria a fim de obter, por sentença e, se for caso, por execução forçada, o reconhecimento do seu direito e as providências necessárias ao referido ajustamento. Utilizará, para tanto, entre as vias comuns ordinárias, a que for adequada à peculiaridade da ameaça ou da lesão imposta a seu direito, deduzindo o correspondente pedido de tutela jurisdicional, declaratório, constitutivo, condenatório, executivo ou mandamental. Tal demanda se submete aos pressupostos processuais e às condições próprias de qualquer outra, inclusive no que se refere a prazos prescricionais. O que a distingue das demais é, unicamente, o efeito vinculante a que esta sujeito o juiz que a apreciar: o julgamento do mérito do pedido, nesse caso concreto, deverá ser compatível com a sentença da ação proferida na ação de controle concentrado.

Pode ocorrer que, quando do advento da sentença no controle abstrato, já esteja em curso demanda individual com matéria jurídica semelhante. Nesse caso, cumpre ao órgão jurisdicional competente, seja em primeiro grau, seja em grau de recurso, decidi-la em conformidade com

RCL 16619 AGR / SC

o conteúdo daquela sentença, atendendo o efeito vinculante que dela decorre.

É possível que a situação jurídica concreta tenha sido objeto de sentença individual já transitada em julgado. Sobreindo sentença em sentido contrário na ação de controle concentrado, o ajustamento e a compatibilização do direito subjetivo terão de ser promovidos por ação rescisória, tema que é objeto de análise em capítulo próprio. Esgotado o prazo decadencial dessa ação, a situação jurídica objeto da sentença individual restará consolidada e insuscetível de ajustamento. É situação em que a declaração, com efeitos ex tunc, de validade ou invalidade da norma não produzirá, na prática, nenhum efeito concreto, nomeadamente em se tratando de relação jurídica de prestação instantânea. Porém, se a sentença do caso concreto tratou de relação jurídica de prestação continuada ou sucessiva, o superveniente efeito vinculante em sentido contrário do provimento judicial em controle abstrato inibirá os efeitos futuros daquela relação jurídica, independentemente da rescisão da sentença. A eficácia das sentenças nas relações de trato sucessivo e a ação rescisória em matéria constitucional são temas objeto de análise em capítulos específicos.’ (Teori Albino Zavascki, Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional, RT, 2001, n. 2.8.2, p. 55-56)

Assim, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação tributária entre a autora e anular o lançamento” (grifos no original).

Como se vê, o que se decidiu por ocasião do julgamento da ADI 3.089/DF não alcança o caso concreto, porquanto não foi objeto de análise por esta Corte a Lei Complementar 126/2003 do Município de Florianópolis, que deu nova redação à Lei Complementar Municipal 7/1997, mas tão somente dispositivos da Lei Complementar 116/2003.

Como bem observado pela Ministra Cármen Lúcia na

RCL 16619 AGR / SC

decisão proferida na Rcl 10.548/CE, no direito brasileiro “*ainda prevalece o entendimento de que declaração judicial de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade circunscreve-se à norma específica, e não à matéria*”.

Ressalto, nessa linha, que o Plenário desta Corte manifestou-se contrariamente à chamada “transcendência” ou “efeitos irradiantes” dos motivos determinantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas, como se depreende da ementa da Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal.

2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 'por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)', este se limitou 'a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional'.

RCL 16619 AGR / SC

3. Reclamação julgada improcedente”.

Por fim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, não merece seguimento a pretensão do reclamante.

Destaco, ainda, que o Plenário desta Casa reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui na esfera de atribuições do relator a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Tribunal.

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator

“negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”.

Isso posto, **nego seguimento** a esta reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.”

Nas razões do agravo, sustenta-se que o STF, ao julgar a ADI 3.089, reconheceu *“a constitucionalidade da incidência do ISS sobre serviços notariais e de registros públicos”* (eDOC 7, p. 3).

Alega-se, ainda, que a Lei Complementar 126/06 teve a inconstitucionalidade reconhecida pelo juízo reclamado, uma vez que reproduziu texto idêntico ao da Lei Complementar Federal 116/03, objeto

RCL 16619 AGR / SC

da ADI 3.089.

Pugna-se, portanto, pela impossibilidade de se ter entendimento diverso na interpretação de legislações análogas, ainda que editadas por entes federativos diversos.

É o relatório.

06/10/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.619 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Verifica-se que não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe novos argumentos com aptidão suficiente para infirmar a decisão ora agravada.

A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição Federal, em seu art. 102, I, "I", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes ou prolatada no caso concreto.

A partir da vigência da Emenda Constitucional 45/04, também passou a ser cabível o ajuizamento de reclamação por violação de Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88).

Nesse sentido, tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.12.2014; Rcl 11.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.02.2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 05.03.2015; Rcl 12.851 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.03.2015.

Ao apreciar a ADI 3.089, esta Corte concluiu pela incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) nos serviços notariais e registros públicos, pois declarou constitucional os itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, em acórdão que restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

RCL 16619 AGR / SC

QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.”

Dessa forma, ao julgar apelação e manifestar-se pela inconstitucionalidade incidental da Lei Complementar Municipal 216/2006, o ato reclamado tratou de matéria estranha ao decidido na ADI 3.089.

Assim, a presente reclamação é incabível, por tratar de situação que não guarda relação de pertinência estrita com o parâmetro de controle.

Veja-se o seguinte julgado:

RCL 16619 AGR / SC

“Agravamento regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 4.389/DF-MC. Agravamento regimental não provido. 1. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamação constitucional. 2. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 3. Agravamento regimental não provido.” (Rcl 15.789, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03.04.2014)

Cito também os seguintes precedentes: Rcl 17.217, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.04.2014; Rcl 21.002-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14.09.2015; Rcl 20.063-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.08.2015.

Na verdade, a parte ajuizou a presente reclamação com base em fundamentos presentes na argumentação do voto do Ministro-Relator, contudo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser incabível o presente remédio processual, quando ele estiver fundado na transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante, uma vez que esse efeito abrange apenas a parte dispositiva do julgado.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA À ADI 2.602. INOCORRÊNCIA. INTRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. No julgamento da ADI 2.602, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade do Provimento nº 55/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que previa a sujeição de notários e registradores à regra de aposentadoria compulsória dos servidores públicos (art. 40,

RCL 16619 AGR / SC

II, da CRFB/1988). 2. No caso, impugna-se ato de comissão de concurso público que concluiu, para o fim de valoração de títulos, estar contido no conceito de cargo de carreira jurídica o exercício de atividades notariais e de registro. 3. A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas o objeto da ação. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 4.454 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/03/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.715/TO, 1.779/PE e 849/MT. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte é contrária à chamada “transcendência” ou “efeitos irradiantes” dos motivos determinantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas. Precedentes. II – O ato reclamado não guarda identidade material com as decisões apontadas como supostamente afrontadas. III - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 11.484 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/08/2014)

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes feitos: Rcl 2.916 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.08.2014; Rcl 18.634 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20.11.2014; Rcl 10.125 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 06.11.2013; Rcl 2.107 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 02.09.2014; Rcl 4.818 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 03.06.2014; Rcl 11.478 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 21.06.2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

RCL 16619 AGR / SC

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.619

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ADELAIDE DA SILVA JARDIM

ADV.(A/S) : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma